



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ROCESSO Nº: 532332/25

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEX SEVERO ALVES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ARLETE MARTINS DINIZ, ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO, CHARLLES URBANO HOSTINS JUNIOR, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DARLAN DE PAIVA SANTANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO RIBEIRO FERRAZ, EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSE PEDRO WEINAND, JULIO PACHECO MONTEIRO NETO, MARCO AURELIO GATAZ SGUARIO, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO CESAR SALATINI, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS, SERGIO GONÇALVES LEITE, SERGIO SELVATICI

ADVOGADO / PROCURADOR: RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, THIAGO ANDERSON ZAGATTO, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, BRUNO GOFMAN, CRISTINA MARIA BANDEIRA, DANIEL WUNDER HACHEM, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDSON LUIZ AMARAL, ELDER DA SILVA REIS, FELIPE KLEIN GUSSOLI, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO LOPES, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GILIANI MARA HILARIO PESSOA, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, JULIO CESAR BROTTTO, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUZARDO FARIA, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, RENE ARIEL DOTTI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2878/25 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Acórdão n.º 2034/25 - Tribunal Pleno. Recurso de Revisão. Tomada de Contas Extraordinária. Achado C. Hipóteses taxativas do art. 490 do Regimento Interno. Alegação de omissão/contradição quanto à análise do art. 24 da LINDB. Rediscussão do mérito da decisão. Inconformismo com a interpretação jurídica adotada. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Conhecimento e não provimento.

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por **JOSÉ PEDRO WEINAND** e **PAULO MONTES LUZ**¹ contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2034/25 - STP², que conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Revisão interposto, mantendo, contudo, a declaração de irregularidade do Achado C e as respectivas sanções administrativas aplicadas aos ora Embargantes.

Em suas razões, os Embargantes alegam a existência de omissão/contradição no Acórdão recorrido. Sustentam, em síntese, que a decisão não analisou adequadamente a incidência do artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) sob a ótica da mitigação da responsabilidade individual.

Argumentam que a conduta irregular não representou uma "perpetuação indefinida", mas sim uma "prática administrativa reiterada" que foi prontamente corrigida após o apontamento deste Tribunal, o que, no seu entender, deveria afastar a caracterização de erro grosseiro e, consequentemente, a multa aplicada.

Requerem, por fim, o provimento dos embargos para que, sanada a omissão/contradição, seja mitigada a responsabilidade individual com o afastamento da sanção pecuniária.

¹ Peça n.º 578.

² Peça n.º 574.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em exame de admissibilidade, os presentes Embargos Declaratórios foram recebidos, nos termos do Despacho n.º 1150/25 - GCAZ³.

É o breve relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração.

Preliminarmente, cumpre destacar que o recurso de Embargos de Declaração está adstrito às hipóteses taxativas do art. 490⁴ do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pressupondo a existência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão sobre ponto no qual deveria pronunciar-se.

A jurisprudência⁵ é pacífica no sentido de que os Embargos Declaratórios não constituem meio processual adequado para que o órgão julgador renove ou reforce a fundamentação já exposta na decisão atacada, tampouco para buscar, por via transversa, a rediscussão do mérito da decisão. O inconformismo com o mérito deve ser manifestado pela via recursal própria, não se prestando os Embargos de Declaração para tal finalidade.

³ Peça n.º 579.

⁴ Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010).

⁵ "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTETÓRIO. RECONHECIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração.

2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa fixada em 1% (um por cento) do valor da causa." (EDcl nos EDcl nos AgRg no AgRg no AREsp 453.117/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe de 02/02/2015)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL DA EMENTA. AFASTAMENTO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já apreciada no recurso.

2. Embargos de declaração acolhidos em parte, para correção de erro material, sem efeito modificativo." (EDcl no AgRg no AREsp 511.553/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/2015, DJe de 18/3/2015)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.2. Da inexistência de omissão/contradição quanto à análise do art. 24 da LINDB.

Os Embargantes alegam que o Acórdão n.º 2034/25 foi omissivo/contraditório ao não diferenciar "perpetuação indefinida de uma irregularidade" de "prática administrativa reiterada que foi prontamente corrigida".

A alegação não merece prosperar. O Acórdão embargado enfrentou de forma clara, expressa e exauriente a questão relativa ao art. 24 da LINDB, dedicando, inclusive, um tópico específico ao tema: 2.2.3. Da alegada ofensa ao art. 24 da LINDB (prática administrativa reiterada).

A decisão colegiada foi inequívoca ao assentar que a reiteração de uma prática administrativa irregular não possui o condão de convalidá-la ou de afastar a responsabilidade dos agentes que para ela concorreram.

Consignou-se, ainda, que o art. 24 da LINDB tem por finalidade resguardar atos praticados com fundamento em orientações gerais e interpretações então consolidadas, não podendo, contudo, ser utilizado como instrumento de legitimação para a manutenção de ilegalidades, conforme segue:

"Conforme bem pontuado pela unidade técnica, a reiteração de uma prática administrativa irregular não tem o condão de convalidá-la ou de afastar a responsabilidade dos agentes que para ela concorreram." [...]

"O art. 24 da LINDB visa proteger atos praticados com base em orientações gerais e interpretações consolidadas à época, não servindo de escudo para a perpetuação de ilegalidades. A ausência de cobertura contratual formal para os serviços pagos com saldos de períodos anteriores constitui uma irregularidade objetiva, que não se sana pela simples repetição."

Para mais, o Acórdão expressamente registrou:

"Ressalte-se que o próprio DER/PR, ao reconhecer a impropriedade do procedimento e determinar sua interrupção, corroborou o entendimento de que a conduta adotada estava em desacordo com as normas que regem a execução contratual e o controle da despesa pública."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ou seja, não há omissão a ser sanada. O Tribunal analisou o argumento e concluiu, de forma fundamentada, que a irregularidade era objetiva - a ausência de cobertura contratual formal para os serviços pagos - e que o posterior reconhecimento da impropriedade pelo próprio DER/PR, com a interrupção do procedimento, apenas corroborou o entendimento de que a conduta era irregular.

Tampouco há contradição. O fato de o Acórdão reconhecer que a prática foi cessada após a atuação do controle externo não exclui a responsabilidade pelos atos já consumados. A correção da rota administrativa é uma obrigação do gestor, mas não opera como anistia para as irregularidades já praticadas.

A decisão foi lógica e coerente ao distinguir os dois momentos e suas respectivas consequências jurídicas.

2.3. Da adequada caracterização do erro grosseiro e da responsabilidade mantida.

Os Embargantes buscam descaracterizar o erro grosseiro sob o argumento de que apenas seguiram uma "praxe interna consolidada". O Acórdão recorrido, contudo, não foi omissivo nem contraditório neste ponto.

A decisão embargada dedicou extenso trecho à análise do erro grosseiro, fundamentando que a sua configuração demanda uma análise contextualizada, conforme os arts. 22 e 28 da LINDB e a jurisprudência do STF (ADI 6.421) e TCU, estabelecendo claramente que:

"A configuração do erro grosseiro em atos de gestão pública demanda análise contextualizada das circunstâncias práticas que envolveram a decisão administrativa, conforme estabelecido nos arts. 22 e 28 da LINDB."

E concluiu, após análise das circunstâncias:

"No presente caso, a utilização de saldos contratuais remanescentes de períodos anteriores em contratos subsequentes, sem amparo legal, configura conduta irregular que extrapola os limites do erro tolerável."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, o Acórdão considerou expressamente a posição hierárquica dos Embargantes: como Diretor de Operações e seu substituto legal, *"impunha-lhes um dever de cuidado e fiscalização acentuado"*. A aprovação de medições e pagamentos sem a devida cobertura contratual válida representa uma falha grave e uma negligência que se amolda perfeitamente ao conceito de erro grosseiro, pois se distancia do padrão de diligência esperado do administrador médio.

2.4. Da Pretensão de Rediscussão do Mérito e do Esgotamento da Matéria.

Em verdade, o que se verifica é que os Embargantes buscam, pela via inadequada dos Embargos de Declaração, rediscutir o mérito da decisão, pretendendo uma interpretação mais benéfica do art. 24 da LINDB que já foi rechaçada pelo Tribunal Pleno. Não apontam efetiva omissão, contradição ou obscuridade, mas, tão somente, sua discordância com a tese jurídica adotada.

Ressalta-se que os fundamentos de defesa e a análise dos fatos que resultaram na aplicação e respectiva manutenção da responsabilidade das partes envolvidas e, notadamente, dos ora Embargantes, já foram objeto de inúmeras e exaustivas análises pelo Pleno deste Tribunal.

A já matéria foi apreciada:

1. em sede inaugural no âmbito da Comunicação de Irregularidade (Acórdão n.º 1717/18-STP⁶);
2. em Embargos de Declaração subsequentes (Acórdão n.º 2809/18-STP⁷);
3. em sede de Tomada de Contas Extraordinária (Acórdão n.º 267/22-STP⁸);
4. em Embargos de Declaração subsequentes (Acórdão n.º 2501/22-STP⁹);
5. em sede recursal no Recurso de Revista (Acórdão n.º 1861/24-STP¹⁰);

⁶ Peça n.º 121.

⁷ Peça n.º 133.

⁸ Peça n.º 487.

⁹ Peça n.º 498.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6. novamente em Embargos de Declaração (Acórdão n.º 3558/24-STP¹¹);

7. em Recurso de Revisão que gerou o Acórdão ora embargado (Acórdão n.º 2034/25-STP¹²), sob minha relatoria;

8. e agora, por derradeiro, os argumentos são trazidos uma vez mais em sede de Embargos de Declaração, o que demonstra o mero inconformismo e o completo esgotamento da matéria tratada.

Ao ensejo da conclusão e em arremate, cumpre registrar que a sanção aplicada já considerou as particularidades do caso de forma benéfica aos responsáveis. Foi aplicada uma única multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, não obstante a ocorrência de várias irregularidades.

Apenas para os ora Embargantes, foi confirmada a responsabilidade pela aprovação das medições n.º 52, 53, 55, 58, 59, 60, 61, 62, 63 e 67 (Sr. Paulo Montes Luz) e das medições n.º 54, 57 e 66 (Sr. José Pedro Weinand), todas do Contrato n.º 200/2012 e relacionadas ao Achado C.

Tal cenário, de acordo com o §2º-A do art. 87¹³ da mesma Lei Complementar, poderia dar ensejo ao aumento da sanção até o seu décuplo, por se tratar de infrações subsequentes consideradas como continuação da primeira. A aplicação de uma sanção singular, sem a majorante legalmente prevista, evidencia que já houve uma análise ponderada e benéfica com relação aos fatos apurados e às sanções aplicadas.

O Acórdão n.º 2034/25 - Tribunal Pleno apresentou fundamentação robusta, clara e completa sobre todos os pontos relevantes, analisando detidamente a aplicabilidade da LINDB, a caracterização do erro grosseiro e o dever de diligência

¹⁰ Peça n.º 533.

¹¹ Peça n.º 544.

¹² Peça n.º 574.

¹³ Art. 87. [...] §2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, **será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos gestores, não havendo, portanto, qualquer contradição, omissão ou obscuridade que justifique o acolhimento dos presentes Embargos Declaratórios.

3 - VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** dos Embargos de Declaração opostos por **JOSÉ PEDRO WEINAND e PAULO MONTES LUZ**, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 2034/25 - Tribunal Pleno em todos os seus termos.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as devidas anotações e medidas cabíveis e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para os trâmites cabíveis, procedendo-se à inversão para que retomem como autos principais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração opostos por JOSÉ PEDRO WEINAND e PAULO MONTES LUZ, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 2034/25 - Tribunal Pleno em todos os seus termos;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as devidas anotações e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

medidas cabíveis e à Diretoria de Protocolo (DP) para os trâmites cabíveis, procedendo-se à inversão para que retomem como autos principais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente